



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO PENAL N°: 0011651-67.2016.8.14.0401.
EMBARGANTE: FRANCISCO MORAES BELÉM.
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO N.º: 183493/2017.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Ementa: embargos de declaração – omissão – tese de desclassificação para furto-inexistência– acórdão enfrentou todas as alegações suscitadas no recurso de forma clara – embargos conhecidos e rejeitados.

Segundo o art. 619 do CPPB, podem ser opostos Embargos de Declaração, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Trata-se de instrumento usado pelas partes para que o mesmo órgão julgador explique a ambiguidade ou obscuridade porventura existente, lhe dirima uma contradição, ou supra uma omissão apontada. Na hipótese, ao contrário do que alega o embargante, as questões trazidas no recurso em torno da desclassificação para o crime de furto foram devidamente enfrentadas no acórdão guerreado, que não guarda qualquer ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, capaz de legitimar a interposição de embargos. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Francisco Moraes Belém interpôs embargos declaratórios, com fulcro no art. 619 do CPPB, inconformado com a decisão consubstanciada no v. acórdão n.º 183493/2017, de minha relatoria, julgado pela 2ª Turma de Direito Penal.

Em suas razões, a defesa requer que esta Colenda Corte explique o motivo pelo qual a divergência existente entre os depoimentos das testemunhas não foi levada em consideração no julgado embargado. Afirma que a divergência leva a dúvida e esta, por sua vez, deve ser interpretada em favor do réu. Assim, como não restou cabalmente provado que o réu agiu com grave ameaça ou violência para com a vítima, deveria, portanto, ter sido desclassificado o fato delituoso para o crime de furto, tipificado no art. 155, caput, do CPB. Ao final, pugnou pelo provimento dos embargos, para que sejam conferidos a eles efeito modificativo.

Tendo em vista o efeito infringente pretendido, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer, tendo o parquet se manifestado pelo conhecimento e improvimento do recurso.



É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, é curial que seja feita a leitura da ementa do acórdão vergastado, para que a Corte possa rememorar os seus fundamentos.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ROUBO – TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME FURTO – IMPOSSIBILIDADE – SIMULACRO DE ARMA DE FOGO – APLICAÇÃO DAS ATENUANTES NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I. A subtração foi cometida com grave ameaça, conforme, de resto, comprovaram os depoimentos das testemunhas, sendo inviável a desclassificação pretendida. A vítima, ao depor em juízo, foi enfática ao afirmar que o réu simulou estar armado para assegurar a subtração, reconhecendo-o em seguida. Por sua vez, os policiais militares também confirmaram a versão da acusação, relatando que presenciaram a vítima na delegacia esclarecendo que o réu teria feito gestos para simular a posse de arma de fogo. É cediço que a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade. Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como, aliás, ocorre no caso em apreço. Pequenas divergências nos depoimentos da vítima e dos policiais militares não tem o condão de infirmar a condenação pelo crime de roubo, pois embora não tenha sido preso de posse da arma do crime, certo é que o apelante simulou estar armado para ultimar a subtração patrimonial. Precedentes do STJ; II. Inviável o reconhecimento das atenuantes na segunda fase do sistema trifásico, se a pena-base já restou fixada no mínimo legal, ex vi do disposto na súmula 231 do STJ; III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Preenchidos os seus pressupostos, conheço dos embargos.

Segundo o art. 619 do CPPB, podem ser opostos Embargos de Declaração, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Trata-se de instrumento usado pelas partes para que o mesmo órgão julgador explique a ambiguidade ou obscuridade porventura existente, lhe dirima uma contradição, ou supra uma omissão apontada.

Na hipótese, ao contrário do que alega o embargante, as questões trazidas no recurso, em torno da desclassificação do crime de furto, foram devidamente enfrentadas no acórdão guerreado, que não guarda qualquer ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, capaz de legitimar a interposição de embargos. A rediscussão da matéria é vedada em sede de embargos.

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 1. A questão decidida no julgamento do agravo regimental (fls. 1836-1841), por se referir a interesse exclusivo do agravante, não acarretou prejuízo aos demais co-réus, razão pela qual não merece prosperar o pedido de anulação do acórdão por ausência de intimação dos procuradores destes. 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na APn: 425 ES 2005/0112673-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/08/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/08/2009)

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração de Francisco Moraes Belém, mantendo in totum o v. acórdão n.º 183493/2017, nos termos da fundamentação.

Belém, 19 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator